

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 2009.

Dispõe sobre a incidência do Imposto de Exportação sobre petróleo bruto.

Autor: Deputado FERNANDO CHIARELLI

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa à regulamentação do disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal, a partir da definição de limites e condições para estabelecimento da alíquota do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2.709.11.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

O projeto define que a alíquota do imposto de exportação sobre a mercadoria supracitada será de 15%, sendo facultado ao Poder Executivo sua alteração a maior ou a menor, mas respeitado um montante máximo de alteração de cinco pontos percentuais.

As pessoas jurídicas exportadoras poderão deduzir o valor do imposto referente às exportações de petróleo bruto relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, dedução essa restrita às exportações que não ultrapassarem o montante de importações do produto classificado no mesmo código NCM durante o mesmo período e realizadas pela mesma pessoa jurídica.

Justifica o ilustre Autor que a participação do Estado brasileiro na receita líquida advinda da produção de petróleo é baixa em comparação aos países exportadores de petróleo. Por essa razão, a fixação de uma alíquota mínima para o imposto de exportação de petróleo bruto teria a função de garantir um aumento nessa participação.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto. O Projeto tramita em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente, é preciso considerar que um imposto de exportação sobre petróleo bruto é um mecanismo normalmente adotado quando o país é exportador de petróleo e importador de derivados. Isto porque o imposto de exportação do petróleo gera incentivos para ampliação do refino no próprio país. Esta situação, contudo, não se enquadra no caso brasileiro, já que há uma previsão de que o Brasil passe a ser exportador de derivados a partir da construção de três novas refinarias na região Nordeste. Além disso, esse imposto poderia desestimular potenciais investidores a aplicarem seus recursos no país na área de exploração de petróleo.

Sob o ponto de vista estritamente tributário, a incidência de 15%, a título de Imposto de Exportação, sobre o petróleo bruto implicará aumento da já elevada carga tributária incidente sobre a indústria do petróleo,

uma vez que, atualmente, o petróleo bruto não sofre tributação sobre as exportações. Tal elevação poderá comprometer sobremaneira a competitividade do produto nacional no mercado externo.

Ademais, em face da futura perspectiva de extração de substanciais volumes de petróleo nas províncias do pré-sal, não nos parece recomendável que se imponham restrições tributárias à comercialização do produto no mercado externo. Com efeito, todas as estimativas apontam para a existência de um excedente de volume extraído que, necessariamente, precisará de colocação no mercado internacional.

Mais ainda, do ponto de vista teórico, a tributação sobre a exportação de petróleo bruto demonstra-se incompatível com o objetivo para o qual o imposto de exportação foi concebido. De fato, recomenda-se a utilização desse mecanismo tributário quando os produtos exportados apresentem vantagens competitivas para o país exportador, de tal forma que, mesmo com a incidência tributária, ele permaneça competitivo no mercado internacional. No mais, a tradição do comércio exterior é a de exportar produtos e não de exportar tributos.

De outra parte, o mecanismo de compensação sugerido pelo projeto relaciona volumes exportados com importados do mesmo produto, contrariando até mesmo a própria justificativa do Autor para adotá-lo. Finalmente, a nosso ver o projeto pode introduzir conflito de competência entre os Poderes Legislativo e Executivo, já que pela legislação vigente (Decreto Lei 1.578/77), cabe ao Poder Executivo a decisão sobre que produto e em que nível o Imposto de Exportação deve incidir.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.579, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAIA
Relator